



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004781-10.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARIA DE LOURDES MONTHAY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004781-10.2024.8.26.0066

Apelante: Maria de Lourdes Monthay da Silva

Apelado: Associacao de Benefícios e Previdencia - Abenprev

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Barretos

Magistrado(a): Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto nº 6142

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TERMO DE ADESÃO/FILIAÇÃO COM ASSINATURA DA AUTORA. NÃO IMPUGNAÇÃO. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA AUTORA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. 80, II. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DA MULTA. PEDIDO DE PAGAMENTO DIFERIDO DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais promovida por Maria de Lourdes Monthay da Silva em face de Associação de Benefícios e Previdência (Abenprev) julgada improcedente pela r. sentença de fls. 105/108, ocasião em que a autora também fora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 111/122 aduzindo, em síntese, vem ocorrendo descontos indevidos em sua aposentadoria relativamente à contribuição assistencial no valor de R\$ 33,00 desde 06/2023, sustentando que não se filiou à associação e desconhece o desconto, o qual considera indevido. Defende que não cometeu ato que caracterize litigância de má-fé, cuja interpretação do rol do art. 80 do CPC alega que deva ser feita de forma restritiva, não se enquadrando a autora nas hipóteses de incidência.

Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja

afastada condenação em litigância de má-fé ou, subsidiariamente, que seja diminuída ou que possa ser paga de forma parcelada.

Recurso processado e com contrarrazões (fls. 127/134).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A apelante defende que não realizou a contratação com a associação apelada. Desse modo, passou a ser ônus da associação provar que o negócio jurídico é válido, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

No exercício de seu ônus probatório, a associação acostou aos autos o Termo de Adesão/Filiação, documento não impugnado pela autora apelante, no qual consta o documento pessoal e a assinatura de Maria de Lourdes Monthay da Silva (fls. 93/95), comprovando-se a regularidade da avença e que houve adesão pela apelante que manifestou sua vontade de forma livre e desimpedida.

Desta forma, não há dúvidas de que o apelante anuiu com o negócio e, tendo oportunidade de se manifestar em réplica, não negou que a assinatura lançada no termo de adesão fosse sua.

Inexistente qualquer elemento de prova de que a apelante, no momento da anuência à associação ré, continha vício em sua manifestação de vontade, sendo forçoso inferir que a insurgente tinha plena ciência do conteúdo do contrato e das obrigações assumidas.

Malgrado o argumento deduzido pela apelante, a associação apelada se desincumbiu do ônus da prova ao demonstrar documentalmente que houve efetiva pactuação entre as partes.

Consequentemente, restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos por parte da autora, implicando sua condenação em litigância de má-fé na forma do art. 80, inc. II do CPC.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Nesse sentido, há julgados anteriores por esta C. 6ª
Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário - Pretensão à repetição do indébito em dobro e condenação da ré ao pagamento de danos morais – Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Não acolhimento - Gravação de áudio indicando a anuência do autor à associação – Ausência de impugnação específica – Validade do negócio jurídico não infirmada - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1002441-48.2024.8.26.0081; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2024)

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência do pedido. Irresignação da autora. Apelante que declara não ter se associado à ré. Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Prova cabal nos autos da associação voluntária da autora a ensejar os descontos realizados pela ré. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1005741-47.2022.8.26.0482; Relator (a): Christiano Jorge; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2022)

Reputo que o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé não se encontra desproporcional, uma vez que arbitrado dentro do limite previsto no art. 81 do CPC.

Ademais, descabido o pleito de pagamento diferido da multa fixada por litigância de má-fé por falta de previsão legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Face à sucumbência, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR